



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.218 - PR (2011/0096153-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGEIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ -
CREA/PR
ADVOGADO : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA ALARMES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EMPRESA LIGADA AO RAMO DE ENGENHARIA NO CONSELHO REGIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem (arts. 102, 103, 131, 330, 458 e 523 do Código de Processo Civil; 1º da Lei 6.839/1980; 1º, alíneas "c" e "e", 7º, alíneas "b", "e", "f", "g" e "h", da Lei 5.194/1996; 6º, 7º, 8º, 24, 34, 59 e 60 da Lei 5.194/1966), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal *a quo* consignou que não é a atividade central da autora a prestação de serviço de engenharia – art. 7 da Lei nº 5.194/66 –, visto que se trata de empresa voltada ao telemonitoramento e teleatendimento para sistemas de segurança, comércio de eletrônicos e mecatrônicos de vigilância e monitoramento, assistência técnica em equipamentos e componentes eletrônicos, não podendo, portanto, ser compelida ao registro desejado pela entidade classista requerida, conforme se depreende da norma legal citada. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.218 - PR (2011/0096153-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REREGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ -
CREA/PR
ADVOGADO : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA ALARMES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial em razão dos óbices das Súmulas 211 e 7 do STJ, e da ausência de comprovação da divergência apontada (fls. 412-414).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, por entender que "se o acórdão de apelação cita e desenvolve os artigos reputados por não prequestionados é de se ter por preenchido o requisito de admissibilidade do especial" (fl. 423). Afirma a desnecessidade de reexame de provas, uma vez que há violação de normas federais (fl. 425).

É o breve **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.218 - PR (2011/0096153-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.6.2011.

Controverte-se na demanda a respeito de ação ordinária que objetiva afastar a exigência de contratação de responsável técnico inscrito na entidade de classe requerida e/ou a própria inscrição da empresa no Conselho demandado, visto que as atividades desenvolvidas e o objeto social constantes do contrato social da requerente diferem daqueles cuja legislação prevê a obrigatoriedade de inscrição. O Tribunal de origem deu provimento à antecipação de tutela, desobrigando a recorrida de sujeitar-se ao Conselho ora recorrente.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Como consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 102, 103, 131, 330, 458 e 523 do Código de Processo Civil; 1º da Lei 6.839/1980; 1º, alíneas "c" e "e", 7º, alíneas "b", "e", "f", "g" e "h", da Lei 5.194/1996; 6º, 7º, 8º, 24, 34, 59 e 60 da Lei 5.194/1966, o que impede o conhecimento destes por não preenchido o requisito do prequestionamento.

Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões de seu Recurso Especial, alegar violação do art. 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado – o que não foi feito na hipótese.

Por outro lado, o Tribunal Regional decidiu que a empresa não deve se submeter ao Conselho Regional, sob as seguintes conclusões (fl. 282):

Assim, tenho que não há como enquadrar as atividades da empresa que ora litiga, na hipótese legal prevista. Aliás o disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, "em razão de sua atividade básica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros." Não é o caso.

Destarte, não é a atividade central da Autora a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se trata de empresa voltada ao telemonitoramento e teleatendimento para sistemas de segurança, comércio de eletrônicos e mecatrônicos de vigilância e monitoramento, assistência técnica em equipamentos e componentes eletrônicos, não podendo, portanto, ser compelida ao registro desejado pela Entidade Classista requerida, conforme se depreende da norma legal citada (grifei).

Tomando por base que o agravante busca comprovar que a empresa exerce atividade de engenharia – instalações elétricas –, estando sujeita à fiscalização do CREA/PR, desconstituindo as premissas estabelecidas no julgado acima colacionado, é de observar a necessidade do reexame das provas por essa instância Superior para verificar a veracidade da tese apresentada. Dessa forma, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, razão assiste à Agravante ao se insurgir contra trecho da decisão que dispõe sobre recuperação judicial. De fato, o objeto do recurso destoava do afirmado no parágrafo em referência.

No entanto, apesar do erro material apontado, a solução do recurso permanece inalterada.

Por fim, ratifico a decisão agravada quanto ao não-conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c":

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE
ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS.
282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

In casu, o agravante sequer citou acórdãos paradigmas em seu Recurso Especial.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096153-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 8.218 / PR**

Números Origem: 14435720084047016 200870160014439

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGEIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA ALARMES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGEIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFA ALARMES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.